GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO
TC 039.680/2019-3
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.)
Embargantes: Consórcio Ferrosul (composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. – CNPJ 61.522.512/0001-02 – e Construtora Queiroz Galvão S.A. – atualmente Alya Construtora S.A. – CNPJ 33.412.792/0001-60) e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02)
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira, OAB/DF 31.440, e outros, representando a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154, e outros, representando as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Alya Construtora S.A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 2068/2026-TCU-PLENÁRIO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2068/2026-TCU-Plenário pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e pelo Consórcio Ferrosul alegando a ocorrência de omissões na decisão embargada, nos termos abaixo descritos.

2. Embargos opostos pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

"(...)

II – Da Omissão existente no Acórdão Embargado. Concessão dos benefícios de empresa leniente. Precedentes do E. TCU.

2. Às peças 44 a 47 e 80, a ora EMBARGANTE apresentou manifestações autônomas à defesa do Consórcio – o qual integra –, informando a esse E. TCU que havia celebrado Acordo de Leniência com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), em 2019.

3. Especificamente, no que concerne ao contrato objeto desta TCE, destacou que o valor referente ao ressarcimento foi de R$ 17.893.745,78 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), enquanto a multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa foi de R$ 1.789.374,58 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

4. Portanto, fundada na jurisprudência desta Corte de Contas, à época, requereu o sobrestamento da apreciação da responsabilidade da empresa aderente a acordo de leniência, até o efetivo cumprimento do acordo celebrado com o Executivo Federal.

5. Dessa forma, a Instrução de peça 100 analisou o pleito consignando que o TCU não participou da formulação dos Acordos de Leniência e, tampouco, tais acordos garantiam quitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

geral de eventuais débitos adstritos à sua competência e, ao final, concluiu que não seria possível acolher o pleito de sobrestamento, veja-se:

> Ocorre que, no presente caso, os documentos acostados não permitem avaliar os débitos computados no acordo de leniência firmado pela CCCC, impedindo que se acolham o sobrestamento requerido pela empresa colaboradora. Assim, só a unidade técnica do TCU responsável por atuar no acordo de leniência é que poderia verificar se os fatos aqui apurados estão contemplados no acordo, e propor o sobrestamento do processo em relação ao colaborador.

6. Assim, o Exmo. Ministro-Substituto Relator, acompanhando o entendimento da área técnica, entendeu por bem indeferir o pleito de sobrestamento, nos seguintes termos:

> Quanto ao requerimento do sobrestamento dos autos formulado pelo Consórcio Ferrosul, sob a alegação de que uma das empresas parte do consórcio – a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. – firmou acordo de leniência com a Controladoria-Geral da União e com a Advocacia Geral da União em 2019, acolho as razões expostas pela AudPortoFerrovia para indeferi-lo.

7. Por fim, o Acórdão embargado atribuiu responsabilidade ao Consórcio, julgando suas contas irregulares, da seguinte forma:

> 9.7. julgar irregulares as contas de Guilherme Romano de Gouveia, Giuliano Martins Dora e do Consórcio Ferrosul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em razão da irregularidade referente à inclusão inadequada do serviço de espalhamento de material em bota-fora no Contrato 67/2010, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
>
> (...)
>
> 9.8. aplicar a Guilherme Romano de Gouveia, Giuliano Martins Dora e ao Consórcio Ferrosul, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 450.000,00, fixando lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8. Ocorre que, ao assim decidir, tratando apenas do requerimento de sobrestamento do feito, o Acórdão desconsiderou os precedentes deste Tribunal que, ao reconhecer a condição de leniente da Empresa, confere benefícios específicos – inclusive já concedidos à própria Embargante –, independente da apuração de responsabilidade e de sobrestamento do feito, a saber:

• Benefício de ordem na cobrança de dívida nas TCE em que empresas colaboradoras respondam solidariamente pelo débito junto a outras empresas;

• reconhecimento da boa-fé, com seus naturais efeitos de extinção dos juros de mora sobre o montante da dívida (regimento interno do TCU, art. 202);

• Parcelamento da dívida;

• Abatimento ou compensação com valores já pagos sob as mesmas rubricas;

• Afastamento da multa prevista no art. 37, da LOTCU.

9. Nesse sentido, cita-se os seguintes Acórdãos, todos do Plenário do TCU: 1.831/2017, 2.688/2020, 675/2024, 1.913/2025, 1.136/2025.

10. Com efeito, o Acórdão embargado, entendendo não subsistirem razões para que houvesse o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Embargante em suas manifestações anteriores, mas tendo reconhecido a sua condição de leniente, deveria, em observância à coerência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

higidez lógica dos seus precedentes, estender os mencionados benefícios de colaboradora à Empresa.

11. Dessa forma, faz-se necessário que essa Colenda Corte reforme o Acórdão recorrido, a fim de sanar a omissão apresentada, para manifestar-se, expressamente, quanto aos benefícios de empresa leniente que têm sido concedidos.

III – Pedido.

12. Diante do exposto, requer seja conhecido e dado provimento aos Embargos de Declaração a fim de ser sanada a omissão quanto à concessão dos benefícios de Empresa leniente à Embargante, a saber: benefício de ordem; reconhecimento da boa-fé, com a extinção dos juros de mora; o parcelamento da dívida; eventual abatimento ou compensação de valores já pagos sob as mesmas rubricas; afastamento da multa prevista no art. 37, da LOTCU."

3. A seguir os embargos opostos pelo Consórcio Ferrosul:

"(...)

II. DA OMISSÃO QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

II.1. A prejudicial foi suscitada e não foi enfrentada

3. O Consórcio suscitou a prescrição em duas oportunidades e sob dois fundamentos autônomos. Nas alegações de defesa (peça 90), sustentou a prescrição intercorrente quanto ao suposto pagamento em duplicidade, pelo espalhamento de material em bota-fora, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022, demonstrando, por meio de quadro sinóptico das movimentações do Fiscobras 2013 (TC 012.460/2013-3), a inexistência de ato relevante e específico ao Consórcio apto a interromper o prazo.

4. No memorial protocolado em 30/4/2026 (peça 117), reiterou a prejudicial e acrescentou a prescrição ordinária quinquenal, nos termos da Lei n. 9.873/1999, tomando como termo inicial a celebração do 5º Termo Aditivo.

5. Não obstante, as razões de decidir do voto condutor, desenvolvidas entre os §§ 19 e 50, não contêm uma única linha sobre a prescrição. O tema não foi acolhido nem rejeitado, não foi objeto de fundamentação própria e tampouco de remissão expressa à análise da unidade técnica. A omissão é, portanto, integral e recai sobre matéria prejudicial de mérito, de ordem pública, cognoscível de ofício e cuja procedência, quanto à imputação mantida, conduziria ao arquivamento, na forma dos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU n. 344/2022.

II.2. Os pontos concretos sobre os quais se requer pronunciamento expresso

6. O quadro sinóptico apresentado nas alegações de defesa (peça 90) identificou, no âmbito da prescrição intercorrente, o decurso de prazo superior a três anos entre o Acórdão n. 2.036/2019-TCU-Plenário, de 28/8/2019, que determinou a apuração da irregularidade nesta tomada de contas especial, e a instrução de peça 48, de 11/4/2023, que propôs a citação do Consórcio, período no qual as únicas movimentações registradas nos autos de origem se referiram a recursos de outros responsáveis, sem qualquer ato dirigido às empresas integrantes do Consórcio. A decisão embargada não enfrentou este intervalo específico, tampouco identificou nele qualquer ato interruptivo dirigido ao Consórcio.

7. O mesmo quadro sinóptico (peça 90) apontou, ainda, o intervalo verificado no próprio Fiscobras 2013 (TC 012.460/2013-3), entre a manifestação do Consórcio, de 25/11/2013, e a instrução da unidade técnica que a analisou, de 13/3/2019, lapso superior a cinco anos preenchido exclusivamente por atos de mero seguimento do curso das apurações, que não interrompem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

prescrição por força do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU n. 344/2022. Também este ponto não foi objeto de qualquer exame no acórdão ora embargado.

8. Quanto à prescrição ordinária, o memorial (peça 117) demonstrou o transcurso de prazo superior a dez anos entre a celebração do 5º Termo Aditivo, em 25/4/2013, ato apontado como irregular e a citação do Consórcio, recebida apenas em 6/6/2023, sustentando que os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao responsável, de modo que a citação constituiu, na espécie, a primeira e única causa interruptiva. Nem esse marco temporal nem essa tese foram examinados na decisão embargada.

9. Ainda na peça 117, a defesa demonstrou que essa tese corresponde ao entendimento atualmente firmado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que rejeitam a possibilidade de interrupção irrestrita da prescrição nos processos de controle externo, por incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional extraído do art. 202, caput, do Código Civil.

10. Nesse sentido, entre outros, o MS 34.705 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, no qual se consignou que o afastamento da prescrição somente seria possível com a múltipla incidência de marcos interruptivos de mesma natureza, o que é inviável sob pena de chancelar a perpetuação da imprescritibilidade, e o MS 39.910 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2025, DJe de 7/3/2025, segundo o qual admitir a interrupção por número indeterminado de vezes equivaleria a chancelar, na prática, a imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas da União.

11. O mesmo julgado assentou que os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada, critério que, na espécie, somente é satisfeito pela citação do Consórcio, recebida em 6/6/2023. Idêntica orientação foi reafirmada no MS 40.007/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025. Também esse fundamento jurisprudencial, suscitado na peça 117, não foi enfrentado pela decisão embargada.

12. O ponto assume relevo redobrado porque a própria decisão embargada extraiu consequências jurídicas do decurso do tempo. No § 35 do voto do relator, ao tratar do capítulo do concreto, consignou-se que a apuração das questões não saneadas veio a se manifestar "quando já transcorridos mais de dez anos da execução das obras", sendo "contraprodutivo, neste momento, retornar os autos à fase de saneamento, tendo em vista o longo tempo transcorrido", veja:

> 34.Na segunda hipótese – alteração tecnicamente necessária, mas realizada de forma irregular –, entendo que a responsabilização deveria recair apenas sobre os gestores da Valec que deixaram de formalizar a demonstração da inviabilidade das jazidas previstas, de demonstrarem a adequabilidade dos custos adicionais incorridos, e de celebrarem o necessário termo aditivo ao contrato. Todavia, há que se admitir que, neste caso, não haveria que se falar em débito.
>
> 35.Ocorre que a necessidade de apuração do que efetivamente ocorreu, bem como da responsabilização dos envolvidos, veio a se manifestar durante a presente fase de tomada de contas especial, ou seja, quando já transcorridos mais de dez anos da execução das obras. Mostra-se, portanto, contraprodutivo, neste momento, retornar os autos à fase de saneamento, tendo em vista o longo tempo transcorrido.
>
> 36.Assim, considerando as questões não saneadas apontadas acima, entendo não caber aqui a aplicação da multicitada Situação 2, ante a ausência de confirmação acerca da necessidade ou não da alteração das jazidas previstas em contrato. Mostra-se pertinente, portanto, o cálculo do débito segundo a Situação 3, vez que, neste caso, não se depende dessa confirmação.

13. Com efeito, nota-se que o mesmo decurso temporal, invocado como fundamento decisório em um capítulo, foi integralmente ignorado no outro, o que caracteriza, além da omissão, contradição interna a ser sanada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

III. DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 6º, INCISO II, DA IN-TCU N. 98/2024 E AO ART. 212 DO REGIMENTO INTERNO

14. O memorial de peça n. 117 sustentou, em capítulo autônomo, que o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável atrai a solução normativa do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n. 98/2024, com o consequente arquivamento do feito sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, invocando-se precedentes desta Corte [Acórdão n. 3560/2022-Primeira Câmara, Acórdão n. 9266/2015-Segunda Câmara, Acórdão n. 5215/2023- Segunda Câmara] no mesmo sentido.

15. A decisão embargada não enfrentou o argumento, não examinou o prejuízo concreto ao contraditório decorrente do longo decurso temporal e não confrontou os precedentes invocados. Requer-se, portanto, pronunciamento expresso sobre o ponto, tanto mais porque a norma invocada traduz juízo normativo do próprio Tribunal sobre a presunção de prejuízo à defesa em hipóteses de longo decurso temporal.

IV. DA OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E À DISTINÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS DE MATERIAL

16. Nas alegações de defesa (peça 90), o Consórcio sustentou que a inserção do serviço de espalhamento de material em bota-fora foi necessária porque a Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002 da Valec, relativa ao corte de material, embora inclua o espalhamento entre as operações de implantação de segmentos em corte, não o contempla em seu critério de medição e pagamento.

17. O § 43 da proposta de deliberação do relator afastou a alegação do Consórcio mediante a transcrição do item 4 da Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002, intitulado “Considerações de ordem geral”, que arrola o espalhamento entre as operações compreendidas na implantação de segmentos em corte.

18. Essa transcrição, contudo, não enfrenta o ponto efetivamente suscitado pela defesa. O Consórcio não afirmou que a especificação técnica silenciasse sobre a operação de espalhamento; afirmou que o respectivo critério de pagamento restringe a remuneração às operações de escavação, carga, transporte e descarga, de modo que o espalhamento não estaria remunerado pela composição de corte quando o material fosse destinado a bota-fora.

19. A distinção entre a descrição das operações e o critério de remuneração é decisiva e não foi enfrentada. Requer-se, portanto, seja sanada a omissão, com pronunciamento expresso sobre o item da Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002 que disciplina a forma de medição e pagamento, bem como sobre a razão pela qual a descrição constante das considerações gerais prevaleceria sobre o critério específico de remuneração.

20. Além disso, o § 44 do voto condutor apoiou-se na Especificação de Serviço de Remoção de Solos Moles 80-ES-028A-20-8006, cuja forma de pagamento contempla o espalhamento. Ocorre que, como demonstrado nas alegações de defesa (peça 90), essa especificação disciplina exclusivamente material de solo mole, enquanto o débito mantido abrange também o espalhamento de material de primeira categoria imprestável para aterro. A decisão embargada não indicou qual norma ou composição remuneraria o espalhamento dessa segunda categoria de material, nem decompôs o valor do débito entre uma e outra.

21. Também permaneceu sem exame a demonstração, feita na peça 90, de que o trator de esteiras previsto nas composições originais estava alocado à abertura e à manutenção de caminhos de serviço e áreas de trabalho, e não à operação de espalhamento em bota-fora. Segundo a defesa, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

própria produtividade do equipamento inviabilizaria a cumulação dessas funções sem a correspondente remuneração específica.

22. Não foi enfrentada, ainda, a alteração substancial das condições geotécnicas verificada na execução, com o acréscimo do volume de material inservível de 300.903,00 m³ para 1.204.069,15 m³. Esse elemento fático, detalhado na peça 90, foi apontado pela defesa como razão técnica para a criação de composição própria e como circunstância diretamente relacionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

23. Por fim, o § 46 do voto do relator, único ponto em que a decisão embargada tangencia a controvérsia técnica, limitou-se a afirmar que a escolha do equipamento é decisão estratégica da contratada, "desde que essa escolha não implique aumento de custos para o contratante". A ressalva final, porém, é precisamente o objeto da controvérsia: a defesa não alegou remuneração insuficiente em razão da escolha do equipamento, mas a inexistência, na planilha original, de qualquer parcela destinada a remunerar o espalhamento de material em bota-fora.

24. Também por esse motivo, impõe-se pronunciamento expresso sobre a compatibilidade entre os critérios de pagamento das especificações técnicas, as categorias de material efetivamente abrangidas pelo débito e a conclusão de que teria havido pagamento em duplicidade.

V. DA OMISSÃO QUANTO À QUANTIFICAÇÃO DO DANO

25. A condenação reproduz, integralmente, o valor histórico, objeto da citação (R$ 4.234.019,70), correspondente à totalidade dos pagamentos realizados sob o item 3.10 da planilha. A decisão embargada não registra controvérsia sobre a execução física do serviço e a própria unidade técnica não questionou a efetiva realização das atividades em campo.

26. O julgado, contudo, não explicou como passou da premissa de possível sobreposição orçamentária à conclusão de que todo o valor pago pelo item 3.10 configura dano ao erário. Também não enfrentou a alegação central da defesa: a de que a Administração recebeu a contraprestação material correspondente, pois o serviço foi efetivamente executado. Por isso, requer-se seja sanada a omissão apontada e que este Egrégio Tribunal se pronuncie sobre a quantificação do débito, com a indicação do método adotado entre aqueles previstos no art. 210, § 1º, do Regimento Interno — verificação do real valor devido ou estimativa — e com a demonstração do prejuízo efetivo, elemento indispensável à condenação fundada nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei n. 8.443/1992.

VI. DA OMISSÃO QUANTO À LINDB E À DOSIMETRIA DA MULTA DO ART. 57 DA LEI N. 8.443/1992

27. As alegações de defesa (peça 90) dedicaram capítulo específico à aplicação dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, sustentando que a apreciação da regularidade do 5º Termo Aditivo deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação dos envolvidos e os obstáculos reais enfrentados na execução, sobretudo diante da alteração das condições geotécnicas e da necessidade de continuidade do cronograma. A decisão ora embargada, todavia, não fez qualquer referência ao ponto.

28. A omissão também alcança a multa. O § 47 da proposta de deliberação limita-se a consignar a aplicação da sanção do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, e o item 9.8 do Acórdão fixa multa individual de R$ 450.000,00 sem nenhuma consideração sobre gravidade, reprovabilidade da conduta, grau de participação de cada responsável, decurso de tempo entre os fatos e a sanção ou circunstâncias atenuantes, entre as quais a prévia chancela técnica da contratante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

29. O art. 267 do Regimento Interno autoriza a aplicação de multa de até cem por cento do valor atualizado do dano, o que pressupõe graduação motivada dentro desse intervalo, e não fixação em montante determinado sem exposição de critério.

30. O dever de motivação das decisões sancionatórias decorre do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, aplicável por analogia à atividade decisória desta Corte, e dos arts. 2º e 50, inciso II, da Lei n. 9.784/1999, que impõem a motivação expressa dos atos que imponham ou agravem sanções.

31. A ausência de racional explicitado inviabiliza o próprio contraditório, pois impede a crítica dos parâmetros adotados e a aferição da uniformidade do tratamento conferido pelo Tribunal a infrações equivalentes. Ausente a motivação quanto à necessidade e à adequação da medida imposta, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, requer-se pronunciamento sobre os critérios de dosimetria adotados.

VII. DA OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

32. O Consórcio requereu, nas alegações de defesa, a produção de prova por todos os meios admitidos, em especial a prova pericial, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.784/1999. O requerimento não foi deferido nem indeferido. O § 2º do mesmo dispositivo condiciona a recusa de provas a decisão fundamentada, o que torna a omissão relevante para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto mais em processo cuja controvérsia é essencialmente técnica e orçamentária.

VIII. DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, requer o Consórcio Ferrosul o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas quanto à prescrição, ordinária e intercorrente, ao art. 6º, inciso II, da IN-TCU n. 98/2024, aos critérios de pagamento das especificações técnicas e à quantificação do dano, e à dosimetria da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, bem como quanto ao requerimento de produção de prova pericial.

34. Requer, ainda, que ao acolhimento sejam atribuídos os efeitos infringentes que decorram necessariamente do saneamento dos vícios apontados, com o reconhecimento da prescrição quanto à imputação mantida ou, subsidiariamente, com o afastamento do débito e da multa aplicados ao Consórcio em razão do serviço de espalhamento de material em bota-fora e o consequente julgamento pela regularidade de suas contas, preservados, em qualquer hipótese, os demais itens da parte dispositiva.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166417.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2068/2026-TCU-Plenário pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e pelo Consórcio Ferrosul.

2. A decisão embargada acatou as alegações de defesa do Consórcio Ferrosul em relação à irregularidade referente à constatação de sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto utilizando composições de custos inapropriadas no Contrato 67/2010, referente ao Lote 3S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS), firmado entre a então Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e o Consórcio Ferrosul (composto pelas empresas Queiroz Galvão - atual Alia S.A. - e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A). Por outro lado, rejeitou as alegações de defesa do mesmo Consórcio em relação à irregularidade referente à inclusão inadequada do serviço de espalhamento de material em bota-fora. Por consequência, a decisão recorrida julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito solidário com Guilherme Romano de Gouveia e Giuliano Martins Dora, responsáveis por parte da Valec, e aplicando-lhes multa.

3. Notificados da decisão, o Consórcio Ferrosul, bem como a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., uma de suas integrantes, opuseram os embargos de declaração transcritos, em sua essência, no relatório integrante desta deliberação.

4. Inicialmente, cabe consignar que os presentes embargos devem ser conhecidos por este Tribunal por atenderem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

5. Os embargos opostos pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) apontam a ocorrência de suposta omissão na decisão recorrida, por ter desconsiderado os precedentes deste Tribunal que, ao reconhecer a condição de leniente da Empresa, confere benefícios específicos – inclusive já concedidos à própria embargante –, independente da apuração de responsabilidade e de sobrestamento do feito.

6. A alegada omissão não subsiste. As peças 44 e 80, tratando do pedido de sobrestamento dos autos em razão da celebração de Acordo de Leniência, em 2019, com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), foram analisadas pela AudPortoFerrovia na instrução à peça 100, §§ 119 a 130. Naquela análise, a unidade técnica concluiu que os documentos acostados aos autos não permitiam avaliar os débitos computados no acordo de leniência firmado pela CCCC, impedindo o acolhimento do sobrestamento requerido pela empresa colaboradora. Essa análise foi por mim acolhida (§ 49 da Proposta de Deliberação condutora da decisão recorrida) para embasar o indeferimento do sobrestamento pleiteado pela empresa nas mencionadas peças.

7. A omissão sanável em sede de embargos de declaração diz respeito a questões suscitadas na defesa, porém não abordadas na decisão. Assim, não é cabível a alegação de omissão por não ter sido concedido à empresa outros benefícios na sua condição de leniente, porque inexistem na defesa pedidos nesse sentido especificando quais os benefícios requeridos. Portanto, não caberia ao relator manifestar-se sobre questões não suscitadas, mormente quando a concessão de qualquer benefício à empresa esbarraria na mesma razão que embasou o indeferimento do pedido de sobrestamento dos autos.

Embargos opostos pelo Consórcio Ferrosul

8. Os embargos apresentados pelo Consórcio Ferrosul alegam a ocorrência das seguintes supostas omissões no acórdão recorrido:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

a) omissão quanto à prejudicial de prescrição;

b) omissão quanto ao art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 e ao art. 212 do Regimento Interno;

c) omissão quanto aos critérios de pagamento das especificações técnicas e à distinção entre as categorias de material;

d) omissão quanto à quantificação do dano;

e) omissão quanto à LINDB e à dosimetria da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e

f) omissão quanto ao requerimento de produção de prova;

9. Além disso, os embargos apontam uma suposta contradição interna na decisão embargada, consistente na constatação de que a decisão embargada extraiu consequências jurídicas do decurso do tempo, fato que teria sido desconsiderado em outro capítulo do processo.

10. Passo então a analisar cada um dos vícios alegados.

11. Omissão quanto à prejudicial de prescrição.

11.1. O Consórcio argumenta (§§ 3 a 5 dos embargos) que nas alegações de defesa (peça 90) sustentou a prescrição intercorrente quanto ao suposto pagamento em duplicidade, pelo espalhamento de material em bota-fora, e, ainda, que no memorial à peça 117 reiterou a prejudicial e acrescentou a prescrição ordinária quinquenal, nos termos da Lei 9.873/1999, tomando como termo inicial a celebração do 5º Termo Aditivo. Segundo alegado, as razões de decidir do voto condutor, desenvolvidas entre os §§ 19 e 50 da Proposta de Deliberação, não contêm uma única linha sobre a prescrição, não tendo o tema sido acolhido nem rejeitado, não tendo, ainda, sido objeto de fundamentação própria e tampouco de remissão expressa à análise da unidade técnica.

11.2. A alegada omissão é absolutamente improcedente. A questão da prescrição intercorrente suscitada nas alegações de defesa à peça 90 foi extensivamente analisada pela unidade técnica nos §§ 53 a 67 da instrução à peça 100, transcrita no relatório integrante da deliberação embargada, concluindo pela inocorrência da alegada prescrição. Além disso, na mesma instrução existe tópico específico tratando da prescrição (§§ 131 a 149) nos quais se conclui pela inocorrência tanto da prescrição ordinária quanto da intercorrente no presente processo.

11.3. Especificamente quanto à omissão sobre a alegada prescrição intercorrente entre o Acórdão 2036/2019-TCU-Plenário, de 28/8/2019, que determinou a apuração da irregularidade nesta tomada de contas especial, e a instrução de peça 48, de 11/4/2023, que propôs a citação do Consórcio (§ 6 dos embargos), os eventos processuais relacionados na instrução à peça 100, § 146, concorrem para afastar essa prescrição, em razão de eventos processuais ocorridos nos processos originários. Por sua vez, os §§ 60 a 64, que tratam especificamente das alegações de defesa à peça 90 relacionadas à prescrição intercorrente, demonstram a pertinência de se utilizar os eventos interruptivos da prescrição ocorridos nos processos originários de forma a afastar a alegada prescrição intercorrente.

11.4. Não prospera também a alegação (§ 7 dos embargos) de omissão quanto à prescrição considerando o intervalo verificado no Fiscobras 2013 (TC 012.460/2013-3), entre a manifestação do Consórcio, de 25/11/2013, e a instrução da unidade técnica que a analisou, de 13/3/2019, entre os quais teria transcorrido período superior a cinco anos, no qual teria ocorrido apenas atos de mero seguimento do curso das apurações. Essa alegação de defesa foi tratada nos §§ 56 a 59 da multicitada instrução à peça 100.

11.5. Pelas mesmas razões, não há que se falar na omissão (§ 8 dos embargos) quanto à prescrição relacionada com o transcurso de prazo superior a dez anos entre a celebração do 5º Termo Aditivo, em 25/4/2013, ato apontado como irregular, e a citação do Consórcio, recebida apenas em 6/6/2023. Aplica-se a essa alegação as mesmas considerações contidas nos §§ 56 a 59 da instrução à peça 100.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

11.6. Por fim, quanto à alegada omissão (§ 11 dos embargos) sobre os fundamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal apontados nas alegações de defesa, tratando do caráter individual da prescrição, a questão foi enfrentada no tópico específico da instrução à peça 100 sobre a prescrição, mais especificamente no § 137, em que a unidade técnica aponta jurisprudência do TCU no sentido de que, quanto à contagem de prazo prescricional, é regra geral de direito que, havendo solidariedade entre os responsáveis, a interrupção da prescrição em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).

11.7. Por seu turno, a Proposta de Deliberação condutora do acórdão recorrido, em seus §§ 39 e 40, deixa assente o acolhimento da proposta de encaminhamento e das análises realizadas pela unidade técnica quanto à irregularidade referente ao serviço de espalhamento de material em bota-fora em duplicidade, que é a irregularidade para a qual as alegações de defesa foram rejeitadas, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa. Por questão de clareza, transcrevo os mencionados parágrafos:

> "39. Passo agora a tratar da irregularidade referente ao serviço de espalhamento de material em bota-fora em duplicidade.
>
> 40. Adianto que acolho a proposta de encaminhamento formulada pela AudPortoFerrovia, adotando sua análise como razões de decidir." (sublinhado acrescentado)

11.8. Portanto, a alegação de que o voto condutor (na verdade, a Proposta de Deliberação) não faz remissão expressa à análise da unidade técnica é improcedente e denota desatenção por parte do recorrente.

11.9. Quanto à alegação de prescrição ordinária, incluída no memorial à peça 117, há que ser considerada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que memoriais não servem para a apresentação de novos argumentos ao Relator, e de que a apreciação de razões contidas em memoriais não é obrigatória (v.g. Acórdãos 1450/2015-Plenário – relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1880/2015-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas, 801/2017-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas e 557/2017-Plenário – relator Ministro Augusto Nardes). A jurisprudência é também no sentido de que a falta de pronunciamento expresso sobre os pontos suscitados em memoriais não caracteriza omissão que possa ser sanada mediante embargos de declaração (v.g. Acórdãos 6727/2018-1ª Câmara – relator Ministro Benjamin Zymler, 1834/2020-Plenário – relatora Ministra Ana Arraes, e 3340/2015-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas).

11.10. Além disso, devem ser observadas as disposições do art. 160 do Regimento Interno do TCU, que estabelece:

> "Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.
>
> § 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.
>
> § 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.
>
> § 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público."

11.11. Obviamente, o disposto no § 3º do mencionado artigo regimental, que faculta a distribuição de memoriais, não pode constituir-se permissivo para a apresentação de novos elementos de defesa ou contestação das instruções elaboradas pela unidade técnica. Se assim fosse permitido, os §§ 1º e 2º seriam reduzidos a letra morta, abrindo-se a oportunidade de infindáveis apresentações de novos elementos de defesa a título de memorial, que demandariam novas intervenções da unidade técnica. Contrariar-se-ia, assim, o princípio da razoável duração do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

11.12. De qualquer forma, apenas para efeito de argumentação, a prescrição ordinária alegada no memorial não ocorreu, tendo em vista a análise sobre a prescrição contida na instrução à peça 100, §§ 131 a 149, que afastou as prescrições ordinária e intercorrente nestes autos.

12. Omissão quanto ao art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 e ao art. 212 do Regimento Interno.

12.1. O embargante mais uma vez se refere a argumento apresentado no memorial à peça 117. Portanto, cabem aqui as mesmas considerações acima sobre a apresentação de elementos de defesa em sede de memoriais. Aponta-se, além disso, que mesmo se a questão constasse das alegações de defesa, não haveria como acatá-la.

12.2. Com efeito, quanto à aplicabilidade do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, que dispensa a instauração de tomada de contas especial caso tenha transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o entendimento deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário – relator Ministro Vital do Rêgo, é no sentido de que a aplicação deste dispositivo normativo não é automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

12.3. Verifica-se, no presente caso, que não ocorreu nenhum dos prejuízos invocados. No que tange ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, que é o alegado no memorial, está claro que o mencionado transcurso de prazo não constituiu entrave ao exercício dos mencionados direitos pelo recorrente. Isso porque o Consórcio Ferrosul foi destinatário de oitiva determinada pelo Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário, de 04/09/2013, para que se manifestasse sobre as irregularidades objeto deste processo. Portanto, desde aquela data, o Consórcio estava ciente de que o Tribunal estava apurando as mencionadas irregularidades.

12.4. Dessa forma, não se aplica ao caso as disposições do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 e, por consequência, não há que se falar em arquivamento dos autos sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

12.5. Improcedente, portanto, a alegada omissão.

13. Omissão quanto aos critérios de pagamento das especificações técnicas e à distinção entre as categorias de material.

13.1. O embargante aponta suposta omissão quanto à fundamentação do não acolhimento da alegação de defesa de que a inserção do serviço de espalhamento de material em bota-fora foi necessária porque a Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002 da Valec, relativa ao corte de material, embora inclua o espalhamento entre as operações de implantação de segmentos em corte, não o contempla em seu critério de medição e pagamento. No caso, a omissão consistiria no fato de a Proposta de Deliberação ter afastado a alegação mediante a transcrição do item 4 da Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002, da Valec, que arrola o espalhamento entre as operações compreendidas na implantação de segmentos em corte.

13.2. No entendimento do Consórcio, essa transcrição não teria enfrentado a questão de que a defesa não teria afirmado que especificação técnica silenciasse sobre a operação de espalhamento, mas sim que o respectivo critério de pagamento restringe a remuneração às operações de escavação, carga, transporte e descarga, de modo que o espalhamento não estaria remunerado pela composição de corte quando o material fosse destinado a bota-fora. Além disso, alega que a Proposta de Deliberação se apoiou na Especificação de Serviço de Remoção de Solos Moles 80-ES-028A-20-8006, cuja forma de pagamento contempla o espalhamento. Todavia, aponta que a alegação de defesa teria defendido que essa especificação disciplina exclusivamente material de solo mole, enquanto o débito mantido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

abrange também o espalhamento de material de primeira categoria imprestável para aterro. Dessa forma, a decisão embargada não teria indicado qual norma ou composição remuneraria o espalhamento dessa segunda categoria de material, nem decompôs o valor do débito entre uma e outra.

13.3. Outras omissões suscitadas quanto à defesa à peça 90 seriam: (1) falta de exame da demonstração de que o trator de esteiras previsto na composição original estava alocado à abertura e à manutenção de caminhos de serviço e áreas de trabalho, e não à operação de espalhamento em bota-fora; e (2) sobre a alegação de alteração substancial das condições geotécnicas verificada na execução, com o acréscimo do volume de material inservível de 300.903,00 m³ para 1.204.069,15 m³, apontada como razão técnica para a criação de composição própria e como circunstância diretamente relacionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13.4. Mais uma vez, não se sustenta a omissão suscitada. Quanto à alegação de que a Proposta de Deliberação teria se limitado, quanto ao ponto da defesa em apreciação, à transcrição do item 4 da Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002 da Valec, ressalto que a menção a esse ponto específico da norma deveu-se, no meu entendimento, à sua clareza em demonstrar a irregularidade do pagamento do serviço de espalhamento de material em bota-fora em duplicidade. Mais uma vez transcrevo esse item da mencionada norma, chamando a atenção para o disposto na alínea "d":

> "4. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL
>
> A implantação de segmentos em corte na ferrovia requer a escavação do material constituinte do terreno natural, ao longo do eixo e dentro dos limites das seções do projeto (off-sets) que definem o corpo estradal, compreendendo as operações seguintes:
>
> (...)
>
> d) carga, transporte, descarga e **espalhamento do material escavado para aterros ou bota-foras** e prévia preparação de praças de deposito, quando necessárias" (negrito acrescentado).

13.5. De qualquer forma, conforme já apontado, a Proposta de Deliberação acolheu as análises da unidade técnica como parte das razões de decidir. Na instrução à peça 100, as alegações de defesa quanto ao item denominado "Da necessidade de inclusão de novo item na planilha orçamentária devido à realidade da obra e à observância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato", sobre o qual recai a alegação de omissão em exame, foi analisado em sua integralidade nos §§ 106 a 118, concluindo com a proposta de rejeição das alegações de defesa do consórcio, por mim acolhida.

13.6. Destaca-se, ainda, que a análise efetuada pela unidade técnica enfrenta não apenas os argumentos tendentes a defender o acréscimo irregular de serviço, como a questão complementar sobre a utilização do trator de esteiras (item 1 do § 13.3 acima).

13.7. Já quanto à alegação de acréscimo do volume de material inservível (item 2 do § 13.3 acima), verifico que apesar de não ter ocorrido a abordagem específica por parte da unidade técnica sobre a questão, tal análise mostrava-se desnecessária, em razão de se considerar que a irregularidade já se encontrava devidamente demonstrada com fundamento no item 4 da Especificação Técnica 80-ES-028A-20-8002 da Valec, estabelecendo que o material escavado de segmentos em corte na ferrovia requer a operação de espalhamento para aterros ou bota-foras. Inexiste neste item da norma restrição quanto ao tipo de material escavado, afastando, assim, a tentativa de justificativa da defesa.

13.8. Por essas razões, e considerando a jurisprudência no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento (v.g. Acórdãos 1500/2026-1ª Câmara – relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 1561/2017-Plenário – relator Ministro José Mucio Monteiro), considero inexistir omissão em relação à alegação tratando especificamente da falta de análise quanto ao alegado acréscimo do volume de material inservível.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

14. Omissão quanto à quantificação do dano.

14.1. A alegação de omissão, neste caso, aponta que o julgado não explicou como passou da premissa de possível sobreposição orçamentária à conclusão de que todo o valor pago pelo item 3.10 - Espalhamento de material em bota-fora configura dano ao Erário. Argumenta, ainda, que a decisão não teria enfrentado a alegação central da defesa de que a Administração recebeu a contraprestação material correspondente, pois o serviço foi efetivamente executado.

14.2. Quanto à configuração do dano ao Erário, não se trata de omissão sanável em embargos de declaração, posto que a questão não foi apresentada nas alegações de defesa. O que se verifica é desconhecimento por parte do embargante da natureza dos processos de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal. O dano ao Erário em questão, como está claro em todo o processo, se refere ao pagamento em duplicidade por serviços de espalhamento de material em bota-fora, inseridos por meio do Termo aditivo 5 do Contrato 66/2010/Valec, que já constavam da contratação original.

14.3. Sobre a alegação de que a decisão não teria enfrentado a alegação central da defesa de que a Administração recebeu a contraprestação material correspondente, pois o serviço foi efetivamente executado, também não se trata de omissão, pois não cabe ao relator se manifestar sobre questões subjacentes à defesa oferecida, argumentadas como sendo alegação central da defesa. Ademais, não se questionou em nenhum momento no processo a prestação dos serviços, mas sim o seu pagamento em duplicidade.

15. Omissão quanto à LINDB e à dosimetria da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.1. A alegada omissão diz respeito à decisão recorrida não fazer referência sobre as alegações de defesa em relação à aplicação dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), sustentando que a apreciação da regularidade do 5º Termo Aditivo deveria considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação dos envolvidos e os obstáculos reais enfrentados na execução, sobretudo diante da alteração das condições geotécnicas e da necessidade de continuidade do cronograma.

15.2. Aponta, ainda, que houve omissão por não ser justificada a dosimetria do valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aplicada ao embargante, sem nenhuma consideração sobre gravidade, reprovabilidade da conduta, grau de participação de cada responsável, decurso de tempo entre os fatos e a sanção ou circunstâncias atenuantes, entre as quais a prévia chancela técnica da contratante.

15.3. Também neste caso, não existe a omissão alegada. A instrução à peça 100 menciona no seu § 109 a alegação contida na defesa do recorrente quanto à aplicação da LINDB ao caso, e a analisa nos §§ 116 e 117. Tendo a Proposta de Deliberação acolhido as análises da unidade técnica como parte das razões de decidir, resta afastada a omissão quanto à aplicação da LINDB.

15.4. Por outro lado, não há que se alegar omissão por não constar da decisão justificativas para a dosimetria da multa aplicada. Uma vez que não consta argumento a este respeito nas alegações de defesa – e nem poderia constar, por a defesa ser anterior à decisão embargada – a não menção da dosimetria da multa na decisão não constitui omissão a ser sanada em sede de embargos.

15.5. Apenas a título de esclarecimento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do direito penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdão 992/2017-TCU-Plenário – relator Ministro Augusto Nardes). Ademais, respeitados os limites fixados na Lei Orgânica do TCU e no seu Regimento Interno, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a dosimetria deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos (Acórdãos 2203/2024-1ª Câmara – relator Ministro Vital do Rêgo, e Acórdão 113/2023-Plenário – relator Ministro Augusto Nardes).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

15.6. Na decisão embargada, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 imputada ao Consórcio correspondeu a menos de 5% do valor atualizado do débito até a data daquela decisão. Esse valor está em patamar inferior ao que normalmente é aplicado em casos análogos pelo Tribunal, mesmo considerando todas as circunstâncias aplicáveis. Portanto, considerando que a Lei, no artigo acima mencionado, já prevê a aplicação de multa motivada pela imputação de débito, entendo como desnecessária a apresentação de motivações adicionais para a valoração da apenação nesse nível (de apenas 5% do dano apurado).

16. Omissão quanto ao requerimento de produção de prova.

16.1. O embargante alega que requereu, nas alegações de defesa, a produção de prova por todos os meios admitidos, em especial a prova pericial, com fundamento no art. 38 da Lei 9.784/1999. Porém, o requerimento não foi deferido nem indeferido, não havendo fundamentação na decisão recorrida para a recusa.

16.2. Considero, entretanto, que a ausência, na decisão embargada, de manifestação sobre esse pedido não constitui omissão objeto de embargos de declaração. Conforme já mencionado, a jurisprudência é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento. No caso, considero despicienda a apresentação de justificativas para o não acolhimento do pedido de produção de provas, de longa data amplamente rejeitado pela jurisprudência consolidada do STF e deste Tribunal, segundo a qual, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao responsável provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.

17. Contradição consistente na constatação de que a decisão embargada extraiu consequências jurídicas do decurso do tempo, fato que teria sido desconsiderado em outro capítulo do processo.

18. Por fim, no § 13 dos embargos, é suscitada suposta contradição na decisão embargada, consistente na alegação de que no § 35 do voto do relator, ao tratar do capítulo do concreto, consignou-se que a apuração das questões não saneadas veio a se manifestar "quando já transcorridos mais de dez anos da execução das obras", sendo "contraprodutivo, neste momento, retornar os autos à fase de saneamento, tendo em vista o longo tempo transcorrido". Assim, a contradição residiria no fundamento de que o mesmo decurso temporal, invocado como fundamento decisório em um capítulo, foi integralmente ignorado no outro.

19. Não se aponta, entretanto, qual foi o capítulo em que o fundamento teria sido ignorado, tratando-se, portanto, de alegação de contradição genérica, sem a devida explicitação do vício incorrido na decisão recorrida. Dessa forma, entendo não caracterizada a contradição argumentada.

20. Mais uma vez, apenas para efeito de argumentação esclarecedora, o motivo alegado na decisão embargada diz respeito à observância dos princípios da economia processual, da racionalidade administrativa, e da razoável duração do processo. Essa motivação, portanto, não guarda relação, por exemplo, com eventual prejuízo à defesa dos responsáveis.

21. A par dessas considerações, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos por este Tribunal, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81166501.

ACÓRDÃO Nº 2847/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.680/2019-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Consórcio Ferrosul (composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. – CNPJ 61.522.512/0001-02 – e Construtora Queiroz Galvão S.A. – atualmente Alya Construtora S.A. – CNPJ 33.412.792/0001-60) e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02)
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira, OAB/DF 31.440, e outros, representando a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154, e outros, representando as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Alya Construtora S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2068/2026-TCU-Plenário pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e pelo Consórcio Ferrosul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208030.